



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer re-
lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à pu-
blicação de annuncios, deve ser dirigida à Direcção
Geral da Imprensa Nacional, bem como os peri-
ódicos que trocurem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série.	11\$	6\$00
A 2.ª série.	3\$	5\$00
A 3.ª série.	7\$	3\$50

Avulso: Número de 3 pág. 505;
de mais de 3 pág., 503 por cada 3 pág. ou fracção

O preço dos annuncios é de 50\$ a linha, acres-
cido de 501(6) de sêto por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias de que se recebam 2 exam-
plares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:399, abrindo um crédito especial da quantia de 2.000\$ destinado ao pagamento dos encargos, no actual ano económico, do empréstimo para o Liceu de Alexandre Herculano, no Pôrto.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:400, inserindo umas novas disposições acêrca da concessão de uma medalha comemorativa por serviços prestados na zona de guerra em França, e revogando o decreto n.º 5:061, de 30 de Novembro de 1918, sôbre a concessão da referida medalha.

Decreto n.º 5:401, inserindo várias disposições relativas aos tesoureiros-secretários dos conselhos administrativos das diferentes unidades do exército, e aos serviços de escrituração e contabilidade dos conselhos eventuais dos batalhões, grupos ou outras formações, com quartel em localidade diferente da do conselho administrativo.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 5:402, concedendo amnistia para os crimes de deserção, simples ou agravada, cometidos por praças de pré da armada que se apresentaram com o fim de tomar parte nas operações contra os revoltosos do último movimento monárquico, tenham ou não tomado parte nas mesmas operações.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:403, permitindo que os professores que transitarem do Instituto Industrial e Comercial do Pôrto para os Institutos Superior do Comércio, Industrial e Comercial da mesma cidade, bem como os que para êle forem nomeados para completar os respectivos quadros do pessoal docente no actual ano lectivo, possam ser providos na categoria de professores ordinários, independentemente das prescrições estabelecidas no decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Ministério da Instrução Publica:

Nova publicação, rectificada, do mapa da distribuição dos subsídios concedidos pelo Governo para construções escolares, inserto no *Diário do Governo* n.º 66, de 1 de Abril de 1919.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 1:646, inserta no *Diário do Governo* n.º 12, de 18 de Janeiro de 1919, que autorizou a Santa Casa da Misericórdia da Ribeira Grande, distrito de Ponta Delgada, a aceitar um legado.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:404, fixando a média de aproveitamento dos alunos do Instituto Superior de Agronomia para a admissão a exame final e fixando o número máximo de faltas que o aluno pode dar nas diferentes disciplinas.

Decreto n.º 5:405, tornando extensiva a doutrina do artigo 1.º do decreto n.º 5:122 a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério da Agricultura que demonstram ter perdido a frequência dos seus cursos, durante um ou mais anos, por motivo da mobilização militar a que foram obrigados por causa da guerra, quer êsses alunos tivessem estado em campanha ou não na Africa ou na França e inserindo várias disposições sôbre o mesmo assunto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral de Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:399

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 2.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, e a seu favor, seja aberto um crédito especial da quantia de 2.000\$, destinado ao pagamento dos encargos, no actual ano económico, do empréstimo contraído em 16 de Junho de 1916 com a Caixa Geral de Depósitos, para o Liceu de Alexandre Herculano, no Pôrto, devendo a aludida quantia ser descrita no capitulo 1.º «Diversos empréstimos», artigo 7.º «Para o Liceu de Alexandre Herculano, no Pôrto», do orçamento do citado Ministério, decretado para o ano económico de 1918-1919.

Este credito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 22 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:400

De harmonia com o disposto no artigo 6.º e seu § único do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, que criou as medalhas comemorativas das campanhas do exército português, e com as disposições contidas no decreto n.º 2:940, de 18 de Janeiro de 1917, huc regulou

a sua concessão: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares, funcionários civis e senhoras enfermeiras que, na zona de guerra, tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português, por mais de dois meses consecutivos dentro do período decorrido desde 4 de Março de 1917, data da constituição do mesmo Corpo na zona de guerra, até 11 de Novembro de 1918, data do conhecimento da conclusão do armistício, bem como ao pessoal do corpo de artilharia pesada independente, depois de 2 de Março de 1918, data em que os seus oficiais deixaram de ser considerados em missão, até à referida data de 11 de Novembro, é concedida, independentemente do seu comportamento militar ou civil, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na passadeira «França, 1917-1918».

§ 1.º Na zona de guerra consideram-se incluídas as seguintes localidades: Brest, Etaples (Paris-Plage), Boulogne, Ambleteuse, Calais.

§ 2.º Considera-se fazendo parte do Corpo Expedicionário Português, para o efeito da concessão desta medalha, o pessoal dos hospitais da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha.

Art. 2.º Esta medalha é também concedida aos súbditos estrangeiros, de ambos os sexos, que prestaram serviço na zona de guerra junto das unidades e formações portuguesas e que, pelo comando superior destas, sejam julgados dignos de usá-la.

Art. 3.º Para as passadeiras indicativas de ferimentos em combate, de que trata o artigo 5.º do citado regulamento, são estabelecidas as seguintes legendas:

Para os combates do dia 9 de Abril de 1918 «Batalha de La Lys, 9-iv-18».

Para as pequenas acções «Acção de (data)».

Art. 4.º Este decreto revoga o n.º 5:061, de 30 de Novembro de 1918.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1919.—João do CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Maria Baptista*.

2.ª Direcção Geral

7.ª Repartição

Decreto n.º 5:401

Considerando que a prática tem demonstrado a impossibilidade de um só oficial do serviço de administração militar desempenhar todos os serviços incumbidos aos tesoureiros-secretários dos conselhos administrativos das diferentes unidades do exército;

Considerando que está também evidenciada a necessidade de dotar os conselhos eventuais dos batalhões, grupos ou outras formações com quartel em localidade diferente da do conselho administrativo com um oficial especialmente incumbido da escrituração e contabilidade do conselho eventual;

Atendendo à conveniência que se manifesta de remediar desde já estas faltas, as quais em parte têm contribuído para a pouca regularidade dos serviços da maioria dos conselhos administrativos e sendo certo que, devido a aumento de pessoal que em virtude da mobilização se deu no quadro de serviço de administração militar, poderá agora atender-se a tais deficiências sem novas despesas:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Dos conselhos administrativos das diferentes unidades do exército fará parte como tesoureiro um

capitão ou subalterno do serviço de administração militar e como secretário, sem voto, um subalterno do mesmo serviço.

Art. 2.º Ao vogal tesoureiro continuam competindo-lhe as atribuições designadas no artigo 8.º do regulamento para a organização e funcionamento dos conselhos administrativos, de 1911, com exclusão dos serviços que seguidamente são destinados ao secretário.

Art. 3.º Compete ao secretário o desempenho das funções de provisor, designadas no artigo 9.º da mesma organização e toda a escrituração do conselho administrativo relativa aos ranchos e o que respeita aos fundos de que trata as alíneas *d)*, *f)* e *h)* do artigo 28.º das instruções para a escrituração e contabilidade militar, de 11 de Dezembro de 1918.

Art. 4.º Ao secretário ficarão também pertencendo as atribuições de que trata o artigo 145.º da segunda parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército, ficando ao sargento a que alude o mesmo artigo o dever de o coadjuvar na respectiva escrituração, deixando por isso de exercer o cargo de gerente, preceituado na última parte do artigo 141.º do mesmo Regulamento.

Art. 5.º Dos conselhos eventuais dos batalhões, grupos ou outras formações com quartel permanente em localidade diferente da sede do conselho administrativo, fará parte um subalterno do serviço de administração militar, ao qual ficará incumbida a escrituração de que trata o capítulo II das instruções de 11 de Dezembro de 1918, respeitante ao conselho eventual de que faça parte e de todos os demais serviços que se relacionem com o conselho administrativo.

Art. 6.º Na falta de qualquer dos oficiais do serviço de administração militar acima mencionados proceder-se há conforme dispõe o § 3.º do artigo 2.º do já citado regulamento para a organização e funcionamento dos conselhos administrativos, de 1911.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1919.—João do CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:402

Considerando que muitas praças de pré desertoras da armada se apresentaram por ocasião do último movimento insurreccional, levado a efeito para restaurar a monarquia em Portugal, com o fim de combaterem esse movimento;

Considerando que as referidas praças com este procedimento deram uma grande prova de patriotismo e fé republicana;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 834, de 6 de Fevereiro de 1919:

Em nome da nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia para os crimes de deserção, simples ou agravada, cometidos por praças de pré da armada que se apresentaram com o fim de tomar parte nas operações contra os revoltosos no último movimento monárquico, tenham ou não tomado parte nas mesmas operações, não lhes sendo contado como tempo de serviço para efeito algum o tempo de ausência.